



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.209 - SP (2011/0290743-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **USS SOLUÇÕES GERENCIADAS LTDA**
ADVOGADOS : **ELISA ALONSO BARROS**
: **MÍRIAM KRONGOLD E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIVERSAL PRESTADORA DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO**
: **PREDIAL S/C LTDA**
ADVOGADO : **JORGE CASSIANO NETO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE MANDATO NA CONTESTAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. ALEGAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à regularização da representação processual na hipótese em que seja necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.209 - SP (2011/0290743-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **USS SOLUÇÕES GERENCIADAS LTDA**
ADVOGADOS : **ELISA ALONSO BARROS**
: **MÍRIAM KRONGOLD E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIVERSAL PRESTADORA DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO**
: **PREDIAL S/C LTDA**
ADVOGADO : **JORGE CASSIANO NETO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por USS SOLUÇÕES GERENCIADAS LTDA. a decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE MANDATO NA CONTESTAÇÃO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

A parte aponta omissão. Argumenta que não foi observada a procuração acostada aos autos em 25/11/2009, às fls. 4.009/4.022.

É o relatório.

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.209 - SP (2011/0290743-3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE MANDATO NA CONTESTAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. ALEGAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à regularização da representação processual na hipótese em que seja necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, sempre que possível, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 774.139/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; EDcl no REsp n. 692.280/PR, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.9.2006; e EDcl no Ag n. 722.492/PR, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.5.2006.

Dessa forma, em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade, admito estes embargos de declaração como agravo regimental.

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão recorrida, a ausência de mandato na contestação é vício sanável, devendo o juiz monocrático intimar a parte e conceder-lhe prazo conforme disposto no art. 13 do CPC. No entanto, a parte, apesar de intimada a regularizar a representação processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente o fez após o prazo concedido e não demonstrou que descumpriu tal determinação por justa causa.

Dessa forma, o conhecimento da regularidade da representação processual, conforme alegado pela recorrente, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, medida defesa em sede de recurso especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS. INÉRCIA DA RECORRENTE PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, MESMO APÓS ABERTURA DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É pacífico nesta Corte que a falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que, mesmo após intimação para regularização processual, o vício não foi sanado pela parte. Reexaminar tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido." (Primeira Turma, AgRg no AREsp 287.190/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13/5/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A IRREGULARIDADE NÃO FOI SANADA NO PRAZO LEGAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. Nas instâncias ordinárias, a falta de assinatura do subscritor de petição constitui irregularidade sanável, devendo ser fixado prazo para que se supra o defeito, conforme dispõe o art. 13 do CPC.

3. A alegação de que a irregularidade não foi sanada no prazo concedido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 833.415/RS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 29/6/2012.)

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0290743-3

EDcl no
AREsp 122.209 / SP

Números Origem: 3379265 504942722010 5049427220108260000 583002009

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USS SOLUÇÕES GERENCIADAS LTDA
ADVOGADO : MÍRIAM KRONGOLD E OUTRO(S)
ADVOGADA : ELISA ALONSO BARROS
AGRAVADO : UNIVERSAL PRESTADORA DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO PREDIAL S/C
LTDA
ADVOGADO : JORGE CASSIANO NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : USS SOLUÇÕES GERENCIADAS LTDA
ADVOGADOS : MÍRIAM KRONGOLD E OUTRO(S)
ELISA ALONSO BARROS
EMBARGADO : UNIVERSAL PRESTADORA DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO PREDIAL S/C
LTDA
ADVOGADO : JORGE CASSIANO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.